



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005968

Requerente: Vereador Cleber Rachel

Súmula: Projeto de Lei sobre "Divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera nas escolas de

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, que pede aprovação para um projeto de lei que dispõe sobre "divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil". Vem o feito instruído com justificativas e projeto de lei em anexo.

PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

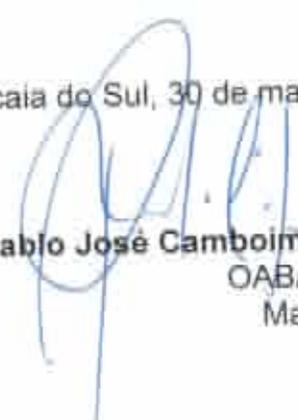


Levando-se em consideração o escopo do projeto de lei em análise, observamos que a proposição trata de determinar ao Poder Executivo que proceda numa série de ações e atos relacionados à administração da rede municipal de ensino.

Considerando que disposições legais envolvendo organização e funcionamento de órgãos e secretarias que integram a estrutura do Poder Executivo são atos inseridos na esfera de competência privativa do Prefeito, concluímos que ocorre na espécie interferência na Administração, e por consequência, violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da existência de **vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei em análise**, consubstanciado na iniciativa da proposição pelo Poder Legislativo, sendo o mérito das medidas propostas de competência privativa do Poder Executivo. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa, para prosseguimento da tramitação junto às comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 30 de maio de 2017


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257